



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.722638/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.405 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente AKDENIZ CHEMSON ADITIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 18/09/2008

MERCADORIA DENOMINADA ALCAMIZER 1. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O produto "COMPOSTO ANTIOXIDANTE PARA ESTABILIZAÇÃO TÉRMICA DE POLÍMEROS NOME COMERCIAL ALCAMIZER 1 HYDROTALCITE", nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 2842.90.00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata o presente processo de auto de infração para exigência do Imposto sobre a Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação e respectivos juros de mora e multa de mora no valor total de R\$ 33.316,59, da multa regulamentar de 1% por classificação incorreta no valor de R\$ 676,36 totalizando R\$ 33.992,95.

A autuada, por meio da Declaração de Importação DI nº 08/1471428-0, registrada em 18/09/2008, submeteu a despacho mercadoria descrita como "COMPOSTO ANTIOXIDANTE PARA ESTABILIZAÇÃO TÉRMICA DE POLÍMEROS NOME COMERCIAL ALCAMIZER 1 HYDROTALCITE" classificando-a na TEC sob o código NCM 2842.90.00 - "OUTS. SAIS D/AC. OU PROXOÁCIDOS INORGÂNICOS."

A mercadoria foi objeto de análise laboratorial para fins de identificação para a correta classificação fiscal. O Laudo Técnico (fls. 45/46) conclui por tratar-se de "Preparação

constituída de composto inorgânico à base de Alumínio, magnésio e Carbonato, contendo Composto Orgânico à base de Ácido Graxo, na forma de pó branco". Assim, de acordo com o Laudo de Análise, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado- RGI's 1a e 6a, com a RegraGeral Complementar – RGC-1 e textos da posição, subposição e item a fiscalização entendeu que a mercadoria deveria classificar-se no código NCM 3812.30.29 e efetuou o lançamento da diferença dos tributos e da multa erro na classificação fiscal.

Regularmente cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 64 e seguintes. Em síntese, traz as alegações:

- A Impugnante é sociedade que tem como objeto, além de outras atividades, o desenvolvimento, a fabricação, a venda, a comercialização, importação e exportação de produtos químicos para fins industriais, especialmente para o tratamento de estabilizantes para PVC. Assim, para a sua produção adquire uma substância denominada carbonato hidróxido de alumínio e magnésio hidratado, que forma uma substância inorgânica complexa, tratando de uma substância química chamada HIDROTALCITA SINTÉTICA, e comercialmente denominada de ALCAMIZER 1;*
- o Sr. Inspetor, no momento do despacho aduaneiro, não concordou com a classificação utilizada pela Impugnante, qual seja, NCM 2842.90.00, por entender que se trata de uma preparação de compostos inorgânicos à base de alumínio, magnésio e carbonato, além de composto orgânico à base de ácido graxo;*
- o argumento utilizado na classificação que se pretende impor a ora Impugnante, baseia-se na definição dos termos "compostos" e "preparações" retirada na IN SRF 157/02, não atentando para o fato de que o produto importado não pode ser classificado como composto ou preparação, na medida em que se trata de uma substância, que embora complexa, é quimicamente definida;*
- a presença do ácido graxo é ínfima e sua presença é única e exclusivamente para evitar a hidratação do sal;*
- apresenta laudo da LAAP segundo o qual trata-se de um carbonato hidróxido de alumínio e magnésio hidratado, caracterizando-se como sal complexo de ácidos inorgânicos, não se tratando de preparação ou mistura ou composto, apenas uma substância;*
- a classificação que se pretende atribuir não condiz com os termos da classificação NCM;*
- a classificação que adota é a correta quando conclui-se que se trata de uma substância nos termos das Nesh do capítulo 28;*
- de acordo com o estudo apresentado resta claro que a classificação correta é a 2842.90.00;*

Por fim requer seja cancelado o Auto de Infração vez que a classificação aplicada pela impugnante na importação do produto está correta.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) julgou improcedente a impugnação nos termos do acórdão juntado aos autos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro da Declaração de Importação (DI) 08/1471428-0, registrada em 18/09/2008, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, constante da adição 001, mercadoria que foi descrita como: "COMPOSTO ANTIOXIDANTE PARA ESTABILIZACAO TERMICA DE POLIMEROS NOME COMERCIAL: ALCAMIZER 1 HYDROTALCITE", classificado pelo importador no código NCM 2842.90.00 - "OUTS. SAIS D/ÁC. OU PEROXOÁCIDOS INORGÂNICOS".

Por seu turno, a autoridade fiscal, baseando-se em Laudo de Análises nº 595/2009-1, às fls. 45/46, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3812.30.29 - OUTS. PREP. ANTIOXIDANTES PARA PLÁSTICOS, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01 combinado com o art. 69 e art. 81, inc. IV, da Lei nº 10.833/03, conforme Auto de Infração às fls. 02/34.

Em relação ao produto importado, o contribuinte classificou na NCM 2842.90.00, cujo texto da posição era o seguinte, na época:

28.42	Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.
2842.10	- Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não
2842.10.10	Zeólitas do tipo utilizado como trocadores de íons para o tratamento de águas
2842.10.90	Outros
2842.90.00	- Outros

O Laudo Pericial (fls. 45/46), em resposta aos quesitos formulados, informa que:

Conclusão

Trata-se de Preparação constituída de Composto Inorgânico à base de Alumínio, Magnésio e Carbonato, contendo Composto Orgânico à base de Ácido Graxo, na forma de pó branco.

Respostas aos Quesitos

1. Não se trata de Qualquer Outro Sal dos Ácidos e Peroxiácidos Inorgânicos.

Trata-se de Preparação constituída de Composto Inorgânico à base de Alumínio, Magnésio e Carbonato, contendo Composto Orgânico à base de Ácido Graxo, Outro estabilizador composto para plásticos, uma Preparação Diversa das Indústrias Químicas.

2. Trata-se de Preparação Diversa das Indústrias Químicas.

3. Não.

4. Segundo Referências Bibliográficas, a mercadoria de nome comercial ALCAMIZER 1 é utilizada como estabilizante para Poli(cloreto de Vinila) e Poliolefinas.

5. Não considerações adicionais.

Segundo a fiscalização, a classificação fiscal correta para o produto é a NCM 3812.30.29, atualmente 3812.39.29, cujo texto da posição era o seguinte:

38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.
3812.10.00	- Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"
3812.20.00	- Plastificantes compostos para borracha ou plástico
3812.3	- Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:

38.12	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.
3812.31.00	- Misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-didroquinolina (TMQ)
3812.39	- Outros
3812.39.1	Para borracha
3812.39.11	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina
3812.39.12	Que contenham fosfitos de alquila, de arila ou de alquil-arila
3812.39.19	Outros
3812.39.2	Para plástico
3812.39.21	Que contenham derivados N-substituídos de p-fenilenodiamina
3812.39.29	Outros

A recorrente alega que o produto importado não pode ser classificado como composto ou preparação, na medida em que se trata de um produto químico inorgânico de composição química definida e, com relação à presença de substância orgânica, ácido graxo, não tem interferência ou altera a característica do produto principal, carbonato-hidróxido de alumínio e magnésio hidratado, conforme trechos do recurso colacionados:

De acordo com o laudo do Assistente Técnico da ora Recorrente (doe nº 1), "trata-se de um produto químico inorgânico de composição química definida, pois a mesma tem valores estequiométricos de proporções constantes, tal como a lei de PROUST ou Lei das Proporções constantes, que diz, "um produto químico, independentemente de origem natural ou sintática, tem sempre os mesmos elementos químicos, nas mesmas proporções em massa", o que significa uma fórmula química para o produto em questão."

(...)

Em outras palavras, um conjunto de átomos com as mesmas propriedades químicas constitui um elemento químico, as substâncias. Essas, por sua vez, se caracterizam por uma porção desses átomos. Substância pura é aquela formada exclusivamente por partículas (moléculas ou átomos) quimicamente iguais.

(...)

De acordo com o laudo apresentado, da LAAP (doe nº 7 de da impugnação), assim como o laudo ora anexado (doe. Nº 1 deste recurso) trata-se "de hidrotalcita sintética, no caso alcanizer 1, um produto químico com composição química definida, com respectivo peso molecular, forma estrutural e devidamente registrado no "Chemical Abstracts Service", CAS nº 11097-59-9, o que caracteriza e define a composição química como uma substância química definida para uso em fins de processo industrial."

(...)

d) com relação à presença de substância orgânica, ácido graxo, em presença de traços, há muito pouca quantidade no composto, carbonato-hidróxido de alumínio e magnésio hidratado/hidrotalcita sintética, comentamos que o ácido graxo encontrado é um elemento adicionado no processo de fabricação em quantidade mínima, menos de 1,0% com o objetivo de evitar a aglomeração, compactação dos finos grânulos (partículas de tamanho ≤ 1 micra) nas suas diferentes fases de processamento, transporte, armazenagem e/ou manipulação.

e) Tal substância orgânica, ácido graxo, não tem interferência ou altera a característica do produto principal, carbonato-hidróxido de alumínio e magnésio hidratado na sua utilização fina como estabilizante de calor no processo de fabricação do PVC (Cloreto de polivinila ou policloreto de vinila);

e1) Vide certificado de análise Falcão Bauer (fls 45/46) onde segue anexo carta "Kisuma Chemicals" - QAS0216 (March 15th, 2011 - Veendam The Netherlands), onde registra-se que o ácido graxo (Fatty Acid) não interage, interfere, no produto final devido ao curto comprimento da cadeia do ácido graxo."

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de Capítulo e posição da classificação NCM 2842.90.00 adotada pela recorrente:

Nota do capítulo 28:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

- a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
- c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

(...)

CONSIDERAÇÕES GERAIS Ressalvadas as disposições em contrário, o Capítulo 28 apenas compreende os elementos químicos isolados (corpos simples) ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, especificamente) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.

Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os elementos de um composto de constituição química definida apresentado isoladamente combinam-se em proporções características precisas determinadas pela valência dos diferentes átomos presentes, e pela maneira como as ligações entre estes átomos devem efetuar-se. Quando a proporção de cada elemento é invariável e característica de cada composto, diz-se que ela é estequiométrica.

A relação estequiométrica de certos compostos é às vezes ligeiramente modificada em razão de lacunas ou inserções na rede cristalina. Estes compostos são então chamados de *quase* estequiométricos e podem ser classificados como compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, desde que essas modificações não tenham sido efetuadas deliberadamente.

A) Compostos de constituição química definida.

(Nota 1)

Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida que contenham **impurezas** e os mesmos compostos em **solução aquosa**.

O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). Estas substâncias podem resultar de qualquer dos agentes intervenientes no processo de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) Matérias de base não transformadas;
- b) Impurezas que se encontram nas matérias de base;
- c) Reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação);
- d) Subprodutos.

Convém notar que estas substâncias **não** são sempre consideradas como “impurezas”, nos termos da Nota 1 a). Quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, **não** são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

Excluem-se, todavia, do Capítulo 28 as **soluções não aquosas** desses compostos, salvo quando tais soluções constituam modo usual e indispensável de acondicionamento, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e desde que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Assim, o oxiclreto de carbono dissolvido em benzeno, o amoníaco dissolvido em álcool e a alumina em dispersão coloidal **excluem-se** do Capítulo 28 e classificam-se na **posição 38.24**. As dispersões coloidais, de uma maneira geral, incluem-se na **posição 38.24** a não ser que se classifiquem em posição mais específica.

Os elementos químicos isolados e os compostos que, conforme as regras precedentes, se considerem compostos de constituição química definida, podem conter um

estabilizante, desde que este seja indispensável à sua conservação ou transporte (por exemplo, o peróxido de hidrogênio estabilizado com ácido bórico inclui-se na posição 28.47, mas o peróxido de sódio, associado a catalisadores e destinado à produção de peróxido de hidrogênio, **exclui-se** do Capítulo 28 e classifica-se na **posição 38.24**).

Também se consideram como estabilizantes as substâncias que se adicionam a determinados produtos químicos no intuito de os manter no seu estado físico inicial, **desde que** a quantidade adicionada não ultrapasse a necessária para obtenção do que se pretende e que essa adição não modifique as características do produto de base nem o torne particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. Os produtos do presente Capítulo, de acordo com as disposições precedentes, podem, por exemplo, apresentar-se adicionados de **substâncias antiaglomerantes**. Pelo contrário, **excluem-se** os produtos a que tenham sido adicionadas **substâncias hidrófugas**, dado que essa adição modifica as características do produto inicial.

Desde que essa adição não os torne particularmente aptos para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, aos produtos deste Capítulo podem também adicionar-se:

- a) Substâncias antipoeira (óleos minerais adicionados a alguns produtos químicos tóxicos para evitar o desprendimento de poeiras durante a sua manipulação, por exemplo);
- b) Corantes, com a finalidade de facilitar a identificação dos produtos ou adicionados por razões de segurança, a produtos químicos perigosos ou tóxicos (arseniato de chumbo da posição 28.42, por exemplo), no intuito de alertar quem os manipule. **Excluem-se**, todavia, os produtos adicionados de substâncias corantes com finalidades diferentes das acima indicadas. É o caso, por exemplo, do gel de sílica adicionado de sais de cobalto, próprio para servir como indicador de umidade (**posição 38.24**).

(...)

Nota de posição 2842:

28.42 - Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas.

2842.10 - Silicatos duplos ou complexos, incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não

2842.90 – Outros

Ressalvadas as exclusões formuladas na introdução ao presente Subcapítulo, incluem-se nesta posição os seguintes produtos:

(...)

II.- SAIS DUPLOS OU COMPLEXOS

Classificam-se neste grupo os sais duplos ou complexos, com exclusão dos que se incluem noutras posições.

Vejamos as Notas de Capítulo e posição da classificação adotada pela fiscalização NCM 3812.30.29, atualmente 3812.39.29:

Nota do capítulo 38:

Produtos diversos das indústrias químicas

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:

- 1) A grafita artificial (posição 38.01);
 - 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
 - 3) Os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas, extintoras (posição 38.13);
 - 4) Os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
 - 5) Os produtos especificados nas Notas 3 a) ou 3 c) abaixo;
 - b) As misturas de produtos químicos com substâncias alimentícias ou outras possuindo valor nutritivo, do tipo utilizado na preparação de alimentos próprios para alimentação humana (em geral, posição 21.06);
 - c) As escórias, cinzas e resíduos (incluindo as lamas (borras), exceto as lamas de tratamento de esgotos (lamas de depuração*)) que contenham metais, arsênio ou suas misturas e cumpram as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
 - d) Os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
 - e) Os catalisadores esgotados do tipo utilizado para a extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo utilizado principalmente para recuperação de metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos por metais ou por ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).
- 2.- A) Na aceção da posição 38.22, considera-se “material de referência certificado” o que é acompanhado de um certificado que indique os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, bem como o grau de certeza associado a cada valor e que pode ser utilizado para análise, aferição ou referência.
- B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para a classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.

(...)

CONSIDERAÇÕES GERAIS Este Capítulo abrange um número considerável de matérias pertencentes ao domínio das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), com exceção, porém, dos produtos enumerados na seguinte lista limitativa:

Nota de posição 3812:

38.12 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições;

preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.

3812.10 - Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização” 3812.20 - Plastificantes compostos para borracha ou plástico 3812.3 - Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico:

3812.31 -- Misturas de oligômeros de 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinolina (TMQ)

3812.39 -- Outros

Os termos “compostos” e “preparações”, referidos nesta posição, incluem:

1º) As misturas intencionais, e 2º) As misturas de reação que incluem os produtos fabricados a partir de séries homólogas como, por exemplo, a partir de ácidos graxos (gordos) e de álcoois graxos (gordos), da posição 38.23.

(...)

C) Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico.

Este grupo compreende as preparações antioxidantes para borracha ou plástico (utilizadas principalmente na fabricação de borracha e que se destinam a impedir o endurecimento ou o envelhecimento), tais como misturas de oligómeros de 2,2,4-trimetil-1,2-diidroquinolina (TMQ),

as misturas de difenilaminas alquiladas e as preparações à base de N-naftilanilina.

O presente grupo compreende também outros estabilizadores compostos para borracha ou plástico.

Como exemplo deste tipo de produtos, podem citar-se as misturas intencionais de dois ou mais estabilizadores, bem como as misturas de reação, tais como as misturas de compostos orgânicos de estanho obtidas a partir de misturas de álcoois graxos (gordos) da posição 38.23. No plástico, os estabilizadores são utilizados principalmente para impedir a separação do ácido clorídrico em certos polímeros, tais como o poli(cloreto de vinila). Podem ser também utilizados como estabilizantes térmicos de poliamidas.

Excluem-se desta posição:

- a) Os óleos de petróleo, a vaselina, a parafina e os asfaltos do **Capítulo 27**.
- b) Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente dos **Capítulos 28** ou **29**, como por exemplo o ftalato de dioctila.
- c) Os antioxidantes preparados como aditivos para óleos minerais ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais (**posição 38.11**).
- d) Os agentes peptizantes destinados ao tratamento da borracha, conhecidos como “plastificantes químicos” (**posição 38.24**, geralmente).
- e) Os polímeros do **Capítulo 39**.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos

componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Pelo que consta na Nota 1 do capítulo 28, as posições daquele Capítulo compreendem apenas os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas. O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluindo a purificação). No entanto, quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas como impurezas cuja presença é admissível.

A Nota 1 "d" e "e" também estabelece que as posições daquele Capítulo compreendem os produtos das alíneas anteriores, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte ou adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Em relação a classificação defendida pela fiscalização, a Nota do capítulo 38 estabelece que o capítulo não compreende os produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), com exceção, porém, dos produtos ali enumerados.

O Laudo de Análises nº 595/2009-1, às fls. 45/46, requisitado pela fiscalização, conclui que trata-se de "Preparação constituída de Composto Inorgânico à base de Alumínio, Magnésio e Carbonato, contendo Composto Orgânico à base de Ácido Graxo, na forma de pó branco" e, em resposta aos quesitos formulados, informa que trata-se de Preparação Diversa das

Indústrias Químicas, com base no qual a autoridade fiscal concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 3812.30.29 - OUTS. PREP. ANTIOXIDANTES PARA PLÁSTICOS, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

O acórdão recorrido traz os seguintes fundamentos para manter a autuação:

Conquanto a impugnante tenha apresentado parecer técnico e estudo sobre a classificação merceológica para embasar sua argumentação (fls. 90 e seguintes), temos que não podemos chegar a mesma conclusão. Defende a impugnante tratar-se de substância, contudo, o próprio laudo por ela apresentado descreve o produto como um composto inorgânico de constituição química não definida, o que de pronto já invalidaria sua classificação no capítulo 28 o qual compreende apenas os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte.

Ainda quanto à alegação de que a presença do ácido graxo é ínfima e única e exclusivamente para evitar a hidratação do sal, também as NESH trazem nas Considerações Gerais ao Capítulo 28 que excluem-se os produtos a que tenham sido adicionadas substâncias hidrófugas, dado que essa adição modifica as características do produto inicial.

O PARECER TÉCNICO do LAAP juntado em impugnação, às fls. 90/96, conclui que o produto em questão, **Alcamizer 1**, trata-se de um **produto da indústria química**, caracterizando-se como um **composto inorgânico de constituição química não definida** (um **sal complexo de ácidos inorgânicos**) e, mais particularmente, como um **carbonato-hidróxido de alumínio e magnésio hidratado** (hidrotalcita sintética), obtido por síntese inorgânica, sendo utilizado especificamente como um **estabilizante de calor utilizado em PVC** (cloreto de polivinila ou policloreto de vinila) e a presença do **agente antiaglomerante** (ácidos graxos) constitui um modo indispensável a sua conservação ou transporte, evitando a alteração de sua granulometria (aglomeração de suas partículas/formação de grumos).

O Anexo A ao parecer traz informações da fabricante sobre o produto, em inglês, no qual claramente está expresso que o revestimento de ácido graxo a 2% aplicado sobre a hidrotalcita constitui um tratamento usual e indispensável, evitando a absorção de umidade durante o transporte e armazenamento, o que é de grande importância para manter suas principais propriedades, ficando caracterizado os seus efeitos hidrofóbicos.

Já o material juntado ao recurso voluntário, laudo do Assistente Técnico e monografias, apontam que o produto trata-se de “hidrotalcita sintética, no caso **alcamizer 1**, um produto químico com composição química definida, com respectivo peso molecular, forma estrutural e devidamente registrado no "Chemical Abstracts Service", CAS nº 11097-59-9, o que caracteriza e define a composição química como uma substância química definida para uso em fins de processo industrial.”

Assim, o ponto nodal em relação a presente classificação fiscal é definir se o produto se trata de composto de constituição química definida e se a presença do ingrediente “ácido graxo” o enquadra nas substâncias permitidas pela Nota 1 do capítulo 28.

Aqui nos cabe fazer a interpretação das informações contidas nos materiais técnicos juntados nos autos e obter a correta classificação fiscal do produto objeto da autuação.

Pelo que consta nos laudos e pareceres entendo que se trata de um composto de constituição química definida, a hidrotalcita obtida de forma sintética, constituída de sal complexo de ácidos inorgânicos de carbonato-hidróxido de alumínio e magnésio hidratado, com um revestimento orgânico de ácido graxo, de nome comercial **ALCAMIZER 1**, utilizado

especificamente como um **estabilizante de calor utilizado em PVC** (cloreto de polivinila ou policloreto de vinila).

O ingrediente adicionado “ácido graxo”, conforme prospecto de fls. 97/106, em tradução livre, informa que o revestimento de ácido graxo a 2% aplicado sobre a hidrotalcita constitui um tratamento usual e indispensável, evitando a absorção de umidade durante o transporte e armazenamento, o que é de grande importância para manter suas principais propriedades, ficando caracterizado os seus efeitos hidrofóbicos, mas que não interage na aplicação devido ao comprimento da cadeia curta, não servindo para caracterizá-lo como uma preparação.

Assim, com base no material técnico acostado aos autos e na hermenêutica da aplicação das regras de classificação, acompanho o entendimento da recorrente de que o ingrediente adicionado “ácido graxo” atua como agente antiaglomerante indispensável à conservação ou transporte do produto, o que o enquadra nas substâncias permitidas pela Nota 1 do capítulo 28, seja pela sua presença em quantidade reduzida, necessária para manter as principais propriedades do composto, mas que não interage na aplicação devido ao comprimento da cadeia curta, não modificando as características do produto de base nem o tornando particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

A meu ver, os efeitos hidrofóbicos do ácido graxo descritos no material técnico, não permitem concluir que há modificação nas características do produto inicial, até porque a sua interação é superficial como consta do material técnico, mas com função, nesse aspecto, de apenas evitar a absorção de umidade durante o transporte e armazenamento e a sua consequente degradação, não se amoldando às exclusões previstas nas considerações gerais do referido capítulo 28.

Aplicando-se ainda a RGI 1 e 6, nos termos da Nota 1 do capítulo 38, exclui-se o produto importado do Capítulo 38 por se tratar de produtos de composição química definida, apresentados isoladamente (que se incluem, em geral, nos Capítulos 28 ou 29), não se enquadrando nos produtos ali excepcionados.

Logo, pela aplicação das Regras Gerais para Interpretação 1, 3a e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, por se enquadrar dentro na posição mais específica 28.42 Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluindo os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto as azidas, e, por exclusão, na subposição residual, acompanho o entendimento da recorrente quanto a classificação fiscal do produto controverso na NCM 2842.90.00 Outros.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges

